

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO MS – ATE E FRE



AULA DEMONSTRATIVA

Professor André Fantoni

“Nesse mundo, não se pode dizer que nada é certo, exceto a morte... E os impostos” (Benjamin Franklin)

Olá, meus amigos, guerreiros combatentes que serão meus colegas de profissão em 2014! Rumo ao Pantanal, Galera!!!!

Em primeiro lugar, cumpre-me a satisfação em lhe dar meus sinceros PARABÉNS pela sua coragem em se dedicar aos concursos públicos, principalmente na elite, que é área fiscal! Podem ter certeza que esse pesado investimento de tempo, abdicção e grana serão recompensados, pois vale MUITO a pena ser Fiscal! E a vitória, você vai gozar para o resto da vida!

Edital na praça, galera, é hora de redobrar o gás!! Pense que este pode ser o último Natal e *Reveillon* que os senhores passarão na batalha! Existe uma luz no final do túnel e está bem pertinho agora, né?

Tenho o mais profundo respeito e admiração pelo “concurseiro”, até pouco tempo atrás eu estava na situação de vocês e sei exatamente o quão difícil é, mas também sei as melhores formas de furar essa fila e tornar nosso estudo o mais proveitoso possível. Minha pretensão é tão somente fazer você gabaritar a prova de Legislação Tributária, respiro ICMS a mais de 5 anos e pretendo usar minha experiência tanto em concursos públicos como na fiscalização para transmitir aos senhores os pontos que serão exigidos na prova, recheados de exemplos práticos, bem como as pegadinhas, no intuito de fazer vocês assimilarem os dispositivos legais que regem esse nosso querido Tributo, o de maior arrecadação do Brasil, além, óbvio, do IPVA, ITCD, PAT e as obrigações tributárias relativas ao contexto. Vamos quebrar a banca, senhores!!! “*tamu Junto*” !

Já que estaremos juntos nessa caminhada (até o churrasco de comemoração), vou fazer uma breve apresentação para criarmos uma proximidade:

Me chamo André N. **Fantoni**, sou Carioca da Gema, Bacharel em Ciências Navais, ex-Oficial da Marinha formado pela Escola Naval e possui pós-graduação em Economia do Setor Público, Direito Administrativo e MBA em Comércio Exterior, além de diversos cursos ligados à área do ICMS pela Escola fazendária. Fui aprovado nos concursos da EN, TRF 5ª Região (Analista Administrativo) e SEFAZ-MT, onde atuo desde 2008, além de ser palestrante e professor de cursos preparatórios nas matérias de Economia, Legislação Tributária, Legislação Aduaneira e AFO sou Coordenador pedagógico do Aprovando Centro de Estudos. Tive ainda a honra de publicar pela Editora Ferreira os Livros: Economia – Questões Comentadas e Legislação Tributária do MT (em produção)

Com relação ao nosso concurso, a princípio serão **60** vagas pro Fisco de MS, porém, como há uma vacância maior, é provável a convocação de alguns excedentes. A banca será Escola de Governo da SAD/MS. As provas ocorrerão nos dias 16/02/2014 – ATE e 23/02/2014 – FRE. O salário previsto no Edital está em torno de R\$ 6.600,00 a R\$ 10.900,00, para ATE e FRE, respectivamente, porém as coisas ainda podem ser melhores. Existe a PR mensal, em torno de R\$ 8000,00 para os Agentes do Fisco, portanto uma excelente oportunidade de ganhar honestamente uma renda que vai levar um certo conforto aos aprovados e seus familiares!

Com relação a nossa disciplina, é a que tem mais peso no concurso, serão 20 questõezinhas com peso 5 de legislação tributária e 10 questões com peso 5 de Processo Administrativo Tributário (PAT), ou seja, estamos falando de uma representatividade de 44% (29% + 15%) da P2, algo em torno de 27% do Total de pontos disponíveis, e nós, senhores, queremos TODOS esses pontos, não vamos deixar NENHUM para o examinador, aliás, ele não é nosso amigo! Vamos colocá-lo no bolso!

Nosso curso servirá para os 2 cargos, partiremos do zero (quem nunca viu a matéria tem total condições de absorver este conteúdo) e um passeio bem fundamentado pelos dispositivos constitucionais acerca do ICMS, Leis

Complementares, legislação ordinária e o RICMS/MS (decreto 9.203/98), além das normas processuais e para lograr êxito nessa nossa batalha, o curso trará TODA a teoria necessária e além dos exercícios para colocarmos em prática nosso aprendizado.

Conforme o edital publicado pela SAD/MS, o conteúdo abordado será o seguinte:

- 1. Aspectos Constitucionais relativos ao ICMS (CF/88)**
- 2. Leis Complementares**
 - a. LC 24/75
 - b. LC 116/03
 - c. LC 123/06 (Simples Nacional)
 - d. LC 87/96 (Lei Kandir)
- 3. Lei 1810/1997**
 - a. ICMS
 - b. IPVA
 - c. ITCD
 - d. Taxas Estaduais
- 4. Regulamento do ICMS (Decreto Estadual 9203/98)**
 - a. Anexos
 - b. Subanexos específicos
- 5. Processo Administrativo Tributário (PAT) – Lei 2315/2001**

Detalhe, é IMPRESCINDÍVEL, você ter por perto a legislação supracitada, uma vez que a maioria das questões são baseadas na literalidade dos comandos expressos, ok?

Vamos dividir nosso curso em 13 aulas, segundo o cronograma abaixo:

Aula	Tema	Data
Zero (demo)	Aspectos Introdutórios do ICMS e Substituição Tributária	18/11/2013
1	Aspectos Constitucionais e Introdução ao ICMS	26/11/2013
2	Lei Complementar 24/75 e LC 116/2003	03/12/2013
3	Lei Complementar 123/06 e Lei Kandir parte 1	10/12/2013
4	Lei Kandir - parte 2	17/12/2013
5	ICMS - Legislação Estadual	24/12/2013
6	ICMS - Legislação Estadual	31/12/2013
7	ICMS - Legislação Estadual	03/01/2014
8	ICMS - Legislação Estadual	10/01/2014
9	ICMS - Legislação Estadual	17/01/2014
10	IPVA	24/01/2014
11	ITCD	03/02/2014
12	PAT	08/02/2014
13	TAXAS E EXERCÍCIOS FINAIS	10/02/2014

Por fim, deixo um agradecimento especial aos Mestres, os quais sempre tive como norte e que contribuem até hoje de forma muito significativa para o crescimento dos concurreiros e dos Profissionais do Fisco: **Ricardo Ferreira** e **Cláudio Borba**, vocês são os caras!

"Os obstáculos são aquelas coisas terríveis que você vê quando desvia os olhos do seu objetivo." (Henry Ford).

Nós acreditamos no seu sonho e minha maior vitória vai ser ver você aprovado nesse concurso!

Sendo assim, vamos ao que interessa!

1. INTRODUÇÃO AO ICMS

Compõem o arcabouço tributário de qualquer Estado-membro, os seguintes tributos: ICMS, IPVA, ITCD, Taxas e as contribuições de melhorias, segundo reza a Constituição Federal de 1988. O ICMS (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, AINDA QUE AS OPERAÇÕES E AS PRESTAÇÕES SE INICIEM NO EXTERIOR), imposto de maior arrecadação no País, foi “instituído” pela Constituição de 1998, como de competência dos Estados-membros, tem como principal característica a **NÃO CUMULATIVIDADE**, e como critério opcional o de seletividade de alíquotas, em função da essencialidade da mercadoria. É regulado pela Constituição Federal, Lei 87/96 (Lei Kandir), que define as normas gerais, leis ordinárias dos Estados e legislação infralegal (RICMS – regulamentos do ICMS).

É bom ressaltarmos que o FG do ICMS é COMPLEXO, englobando operações com circulação de mercadorias e prestações de serviços, de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação.

Trataremos de todos de forma organizada e na linguagem de concurseiro para concurseiro.

2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ICMS.

Podemos classificar o **ICMS** como um imposto:

- **Indireto** – Pois o contribuinte de fato (quem suporta o ônus do tributo) é diferente do contribuinte de direito (que faz o recolhimento), que apenas repassa sua carga ao consumidor final.
- **Regressivo** – Afeta proporcionalmente mais as classes de mais baixa renda, pelo fato de a alíquota ser a mesma, independente de quem paga.
- **Não cumulativo** – é apurado através do regime de compensação, levando-se em conta apenas o valor que foi **agregado** ao bem, podendo ser chamado também de *multifásico*, pelo fato de incidir em cada uma das etapas da circulação, evitando o “efeito-cascata”.
- **Real** – sua incidência é sobre “coisas”, sobre fatos econômicos, independente das pessoas envolvidas.
- **Ad valorem** ou **proporcional** – seu montante é calculado através de um percentual (alíquota) sobre o valor da mercadoria ou do bem (base de cálculo), a partir da ocorrência do fato gerador. É um imposto anti-cíclico.
- **Não progressivo** – Não há variação da alíquota em função do montante a ser tributado, ou seja, da base de cálculo. Ao contrário do IRPF, por exemplo.
- **Forma de Lançamento** – A regra geral é que o ICMS seja lançado por **homologação**, entretanto nada impede que seja lançado de ofício por iniciativa do Fisco, em virtude de algumas particularidades da legislação.

3. O ICMS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Além das disposições específicas de cada Estado, se faz necessário conhecer os comandos gerais expostos na Constituição Federal acerca deste imposto. A base constitucional do ICMS é o artigo 155, sendo regras fundamentais para o bom entendimento do funcionamento do ICMS em todo o território nacional, além de ser um dos assuntos mais cobrados pelas bancas examinadoras nas provas de concurso público para o cargo de Fiscal Tributário.

Então Vejamos o que nos diz a CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

A primeira lição que devemos ter em mente é que a competência para instituição, fiscalização e arrecadação do ICMS é dos Estados-membros e do DF, principalmente no que diz respeito a legislar sobre as disposições relativas ao imposto.

Aqui fica claro também o campo de incidência do ICMS, ou seja, ele incide sobre a circulação de mercadorias, fretes interestaduais e intermunicipais e prestação de serviços de comunicação particular, ainda que se iniciem no exterior. Comentaremos de forma mais detalhada cada fato gerador desse imposto mais adiante.

Uma coisa é certa: e o examinador gosta desta pegadinha: o ICMS **NÃO** incide sobre o transporte internacional nem o INTRAmunicipal, ok? Fique ligado!

E como isso é cobrado em prova???

01. O ICMS pode ser instituído:

- a) **Apenas pelos Estados**
- b) **Apenas pelos Estados e pelo Distrito Federal**
- c) **Pelos Estados, DF e pela União, nos territórios**
- d) **Pelos Estados, DF, União e pelos Municípios, nos territórios**
- e) **Apenas pela União**

Nos termos do artigo 155, II da CF/88, a competência para instituir o ICMS é Plena e pertence aos Estados-membros ao DF, sempre através de Lei Ordinária,

entretanto o artigo 147 da CF/88 dá a possibilidade da União instituir o ICMS, também, nos Territórios federais, veja:

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Gabarito: Letra C

02. (SEFAZ SP/2009 - FCC) A Constituição Federal de 1988 cuida da repartição de receitas tributárias do ICMS da seguinte forma:

- I. cinquenta por cento do produto da arrecadação pertencem aos Municípios.**
- II. três quartos, no mínimo, do que é destinado aos Municípios será devido na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.**
- III. até um quarto do que é destinado aos Municípios será creditado conforme dispuser lei estadual.**
- IV. lei estadual poderá utilizar-se de critérios a serem preenchidos pelos Municípios para realizar a repartição de receita do ICMS.**

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.**
- b) I,II e III.**
- c) I e III.**
- d) II, III e IV.**
- e) II e IV.**

Questãozinha sobre repartição de receitas. No que tange ao ICMS:

- I. Essa é uma das novidades que a nossa CF/88 trouxe acerca do ICMS no artigo 158, IV: está previsto que 25% desta arrecadação será repassada aos municípios, segundo o valor agregado da produção deles.
- II. Literalidade do artigo 158, parágrafo único, inciso I
- III. Literalidade do artigo 158, parágrafo único, inciso II
- IV. Literalidade do artigo 160, parágrafo único, inciso I

Gabarito: letra D

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

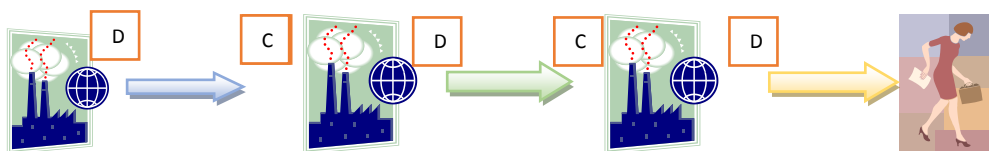
3.1. Do regime de COMPENSAÇÃO (incisos I e II)

I - **será não cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

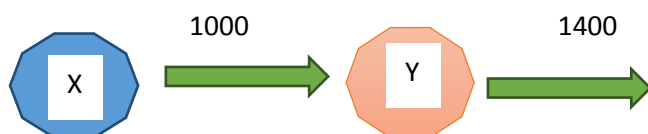
Aqui o legislador reafirma a garantia constitucional da não cumulatividade, ou seja, na apuração do ICMS devido, deve-se compensar o montante pago na aquisição da mercadoria ou serviço para uma unidade federada com os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos em outros Estados, inclusive quando toda a circulação ocorrer dentro da mesma unidade da federação.

Princípio específico do ICMS. Quando o estabelecimento compra uma mercadoria, a empresa tem direito ao crédito do ICMS (ICMS a recuperar), e quando a mercadoria é vendida, a empresa tem um débito de ICMS ou ICMS a pagar.

Ressalto aqui, que o direito ao crédito referente às operações anteriores de aquisição dos produtos está vinculado a algumas obrigações acessórias, como, por exemplo, a regular escrituração destes créditos pelo contribuinte.



Por exemplo: (Supondo uma alíquota de ICMS de 10% em ambas as operações)



ICMS devido pela empresa X:

ICMS_x = 1000 x 10% = **100**. Ou seja, X tem um ICMS a Pagar de 100

ICMS da empresa Y:

ICMS_y = 1400 x 10% = **140**. Ou seja, Y tem um débito de 140, entretanto pelo princípio da não cumulatividade, Y pode se creditar de 100 (da operação anterior), sendo assim:

ICMS a recolher por Y = 140 – 100 = **40**. (efetivamente, Y recolhe apenas sobre o valor que agregou ao produto!)

Entretanto, temos algumas exceções, ou seja, casos em que a não cumulatividade não é observada, vejamos;

II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

Quer dizer, se o contribuinte adquirir mercadorias ou serviços que não sejam tributados na sua origem, seja por estarem isentos, seja por não incidência, não há que se falar em crédito para abater do montante devido, pois não houve pagamentos anteriores a compensar, mesmo que seja devido o imposto pela saída subsequente.

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

No mesmo sentido do dispositivo anterior, se a operação subsequente não for tributada (isenção, imunidade ou não incidência), isto é, se não houver pagamento de imposto na operação seguinte, o crédito que possa existir de operações anteriores será anulado, já que não existe razão para compensar, exceto nos casos **expressos** em que a legislação estadual permitir que haja o creditamento, tal como as EXPORTAÇÕES, onde se mantém o crédito de origem.

03. (AFTE/GO-1998) O direito do contribuinte de utilizar o crédito decorrente das operações ou prestações anteriores extingue-se em:

- a) dois anos, a contar da realização, pelo contribuinte, do fato gerador do ICMS;
- b) dois anos, a contar da data de emissão, em favor do contribuinte em questão, do documento relativo à operação ou prestação a ser compensada;
- c) cinco anos, a contar da data da operação ou prestação realizada pelo contribuinte em questão;
- d) cinco anos, a contar da data da escrituração contábil, pelo contribuinte em questão, da operação ou prestação a ser compensada;
- e) cinco anos, a contar da data de emissão, em favor do contribuinte em questão, do documento relativo à operação ou prestação a ser compensada.

Questão que envolve um certo conhecimento do direito tributário, mas bem tranquila. Sabemos que o prazo decadencial para o contribuinte utilizar seu direito de utilização do crédito é de 5 anos contados a partir da data que consta na Nota Fiscal, ou seja, por ocasião da ocorrência do Fato gerador (troca de titularidade da mercadoria)

Gabarito: Letra E

04. Não enseja direito ao crédito do ICMS a entrada de mercadoria ou utilização de serviço, EXCETO:

- a) resultante de operação ou prestação isenta ou não tributada.
- b) tributada cuja saída somente se dará com isenção.
- c) que se refira a mercadoria ou serviço alheios à atividade do estabelecimento.
- d) resultante de operação ou prestação isenta ou não tributada, quando a saída se der para o exterior.
- e) quando de sua entrada tributada, não se conhecer a situação tributária de saída.

Aqui o examinador nos pergunta qual das assertivas é hipótese de aproveitamento do crédito, e a única que atende aos requisitos é a assertiva E, uma vez que a operação de entrada foi tributada. Assim foi gerado o direito ao crédito ao adquirente da mercadoria, mesmo não se conhecendo a situação de saída. No caso

de esta ser isenta ou com não incidência, o adquirente será obrigado a efetuar o estorno (devolução) desse crédito.

Chamo atenção para a pegadinha da letra D, pois a CF/88 traz a possibilidade de se manter o crédito das entradas na hipótese de operações de saída para o exterior, entretanto, no caso em voga, NÃO HÁ crédito a aproveitar, porque a operação de entrada também veio acobertada por uma não incidência, não gerando crédito para adquirente.

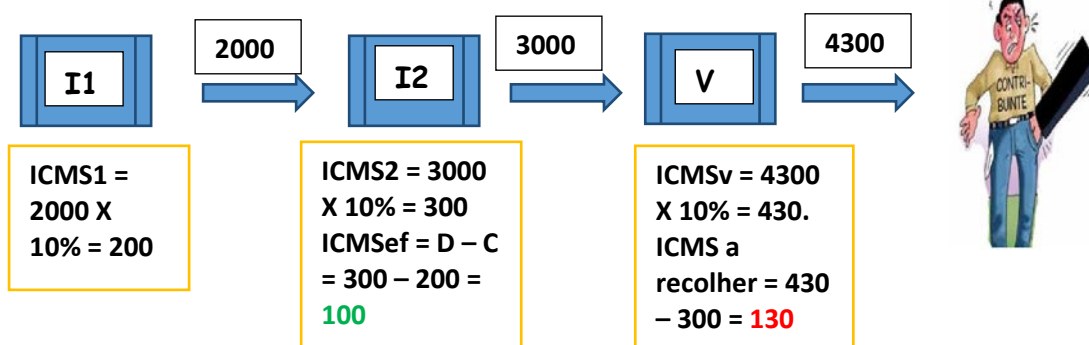
Gabarito: Letra E

05. (SEFAZ MS/2006 – FGV) Uma indústria vende para outra uma mercadoria no valor de R\$ 2.000,00. Essa segunda indústria vende para um varejista a mesma mercadoria por R\$ 3.000,00. O varejista, por sua vez, vende tal mercadoria ao consumidor final por R\$ 4.300,00.

Considerando que em todas as operações há incidência de ICMS à alíquota de 10%, qual é o valor de tal tributo a ser efetivamente recolhido no momento da venda ao consumidor final?

- a) R\$ 100,00
- b) R\$ 130,00
- c) R\$ 230,00
- d) R\$ 300,00
- e) R\$ 430,00

A melhor forma de resolver esse tipo de questão é esquematizando as operações e aplicando o regime da compensação nela. Olha como fica tranquilo



Ou seja, o ICMS que efetivamente será recolhido pela empresa varejista será de 130, uma vez que esta tem o direito de se aproveitar do crédito de 300 da operação de compra da indústria 2.

Gabarito: Letra B

3.2. Das Alíquotas (incisos III, IV, V, VI, VII e VIII)

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Observem aqui que o legislador diz que **PODERÁ** ser seletivo, ou seja, é OPCIONAL. E o que isso quer dizer? Ora, que cada Estado pode utilizar a quantidade de alíquotas que julgar conveniente, porém o critério de seletividade deve ser sempre em função da ESSENCIALIDADE do bem ou serviço. A ideia é que os produtos considerados mais essenciais ao dia a dia sejam tributados com alíquotas menos gravosas e os supérfluos com uma carga tributária mais pesada. No MS, por exemplo, artigos de pirotecnia são tributados a uma alíquota de 25%, enquanto a carne bovina se sujeita à alíquota de 17%.

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

A CF/88 estabelece que as alíquotas interestaduais e de exportação SERÃO fixadas pelo Senado Federal, por iniciativa do Presidente da República ou um terço dos Senadores, aprovados por maioria absoluta. Isso porque a imposição do imposto é repartida entre os entes da Federação e nada mais justo que o Senado, composto por representantes dos Estados, estabelecesse alíquotas uniformes para operações que envolvem mais de um Estado.

Na prática, as alíquotas fixadas são de: 4% (transporte aéreo e op. Interestadual com produtos importados*), 7% (origem dos Estados da região Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo e destino para os Estados da Região Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Espírito Santo) e 12% (demais operações interestaduais) para operações e prestações interestaduais e 13% para exportações.

**RSF 13/2012 que será vista com muitos detalhes mais à frente, por se tratar de novidade (vigência a partir 1/1/13), o examinador deverá explorar com certeza na sua prova!*

Pra fixar, coloca essa tabela colada ao lado do espelho, veja:

ORIGEM	DESTINO	ALÍQUOTA
RICO	RICO	12%
POBRE	POBRE	
POBRE	RICO	
RICO	POBRE	7%

RICO - Regiões SUL, Sudeste (exceto ES)
POBRE - Regiões Norte, Nordeste, Centro - Oeste e ES

Nessas operações interestaduais, teremos a chamada *tributação mista*, em que uma parte da receita fica no Estado de origem e a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, ficam no Estado de destino. Isso ocorre porque, via de regra, as alíquotas internas são maiores que as alíquotas interestaduais. Então o imposto acaba sendo repartido entre os Estados de origem e destino.

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

Já nesta segunda ocasião, apesar da necessidade do Senado em estabelecer outras alíquotas para se acabar com a guerra fiscal entre os Estados ou até mesmo coibir o confisco, a CF/88 estabelece que é uma faculdade daquela Casa, tanto em relação à fixação das alíquotas mínimas internas como das alíquotas máximas, mas a realidade é que, hoje, nenhuma das duas faculdades foi utilizada e os contribuintes convivem assim, com alíquotas pesadas de 25% entre outros. Observe o quadro resumo:

ALÍQUOTA	INICIATIVA	APROVAÇÃO
Interestadual e exportação (Obrigatória)	Presidente ou 1/3 do Senado	Maioria absoluta
Interna mínima (Facultativa)	1/3 Senado	Maioria absoluta
Interna máxima (Facultativa)	Maioria absoluta	2/3 do Senado

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

Já prevendo uma possível omissão do Senado, a CF/88 já se resguardou no sentido de amenizar a guerra fiscal entre os Estados, estabelecendo que as alíquotas internas do ICMS **não poderão** ser menores que a alíquota interestadual, SALVO se

houver deliberação dos Estados através de **CONVÊNIO** (por unanimidade – na LC 24/75).

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

Aqui a CF distingue o destinatário da operação ou prestação em contribuintes e não contribuintes do imposto. Sendo que, quando o destinatário for um consumidor final, ou seja, não contribuinte do ICMS, a alíquota a ser praticada será a interna. Isto implica que todo o imposto é devido ao Estado de origem da mercadoria/serviço.

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Se o destinatário for contribuinte do ICMS teremos então o chamado *diferencial de alíquotas*.

o6. (AFR-SP/2006/FCC) Analise as informações sobre as alíquotas do ICMS:

I – os Estados e o Distrito Federal estão impedidos de fixar alíquotas internas inferiores às previstas para as prestações interestaduais;

II – as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais serão obrigatoriamente estabelecidas por Resolução do Senado Federal;

III – Em todas as operações interestaduais que contenha o Estado do MS como remetente, a alíquota aplicada é de 12%;

IV – a alíquota incidente na importação é a alíquota interna;

V –Utiliza-se a alíquota de 4%, 7% ou 12% nas operações interestaduais entre contribuintes.

Está correto o que se afirma apenas em:

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) II, III e IV.
- d) II, IV, e V.
- e) III e V.

I - Falso. Uma vez que a regra diz que as alíquotas internas devem ser maiores ou iguais às interestaduais, mas forçou a barra ao dizer que estão impedidos, porque existe essa previsão, desde que seja por Convênio aprovado pelo CONFAZ.

II - Verdadeiro. Artigo 155, §2º, inciso IV

III - Falso. Questão extremamente maldosa!!! Vimos que quando a operação interestadual for efetuada por contribuinte de Estado “pobre” a alíquota a ser aplicada será realmente de 12%, porém essa regra é válida quando a operação for realizada entre contribuintes do imposto, com reza o artigo 155, §2º, VII, a. Percebam que, nesta assertiva, o examinador diz que TODAS as operações estão sujeitas a 12%, o que é mentira, uma vez que a saída de mercadoria de MS para um não contribuinte será tributada pela alíquota INTERNA de MS (17%). Cuidado com essas palavrinhas na prova...

IV - Verdadeiro. A regra é que as alíquotas aplicadas nas operações de importação são exatamente as mesmas aplicadas nas operações internas com os mesmo produtos.

V - Verdadeiro. Será de 4% (transporte aéreo e op. Interestadual com produtos importados*), 7% (origem dos Estados da região Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo e destino para os Estados da Região Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o Espírito Santo) e 12% (demais operações interestaduais) para operações e prestações interestaduais.

Gabarito: letra D

07 - Um contribuinte de Mato Grosso do SUL vende a outro, estabelecido em Minas Gerais, uísque, roupa e arroz para comercialização. Nessa operação a alíquota aplicável é:

- a) 25%, 12% e 12%, respectivamente;
- b) 25%, 17% e 12%, respectivamente;
- c) 17%, 12% e 12%, respectivamente;
- d) 12%; 12% e 12%.
- e) 17%, 17% e 12%, respectivamente.

Questão fácil, mas com o intuito de pegar o candidato afoito ou distraído, como as operações são interestaduais, entre contribuintes, não era preciso saber as alíquotas internas, qualquer mercadoria objeto desta operação será tributada a alíquota de 12%, por se tratar de remessa de “pobre” para “rico”.

Gabarito: letra D

08. (SEFAZ RJ/2010 - FGV) A alíquota do ICMS, aplicável nas operações internas, pode ser de 5%, se prevista:

- a) em resolução do Senado Federal
- b) Em convenio interestadual
- c) em Lei estadual
- d) Na Constituição Federal
- e) nunca poderá

Gabarito: letra B

3.3. Das Incidências (inciso IX)

Trataremos agora dos fatos geradores do imposto que já vêm estabelecidos na própria Constituição Federal, mas essa lista não é exaustiva, ok? A Lei traz as outras hipóteses de incidência!

IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Esse é o caso específico da **IMPORTAÇÃO**. E a previsão constitucional é que incide o ICMS em QUALQUER operação ou prestação na importação. Ou seja, ocorrerá o Fato Gerador do imposto sempre, independente de qualquer restrição sobre a finalidade da mercadoria ou serviço ou ainda independente de quem seja o importador, mesmo quando esta não for um contribuinte habitual do imposto.

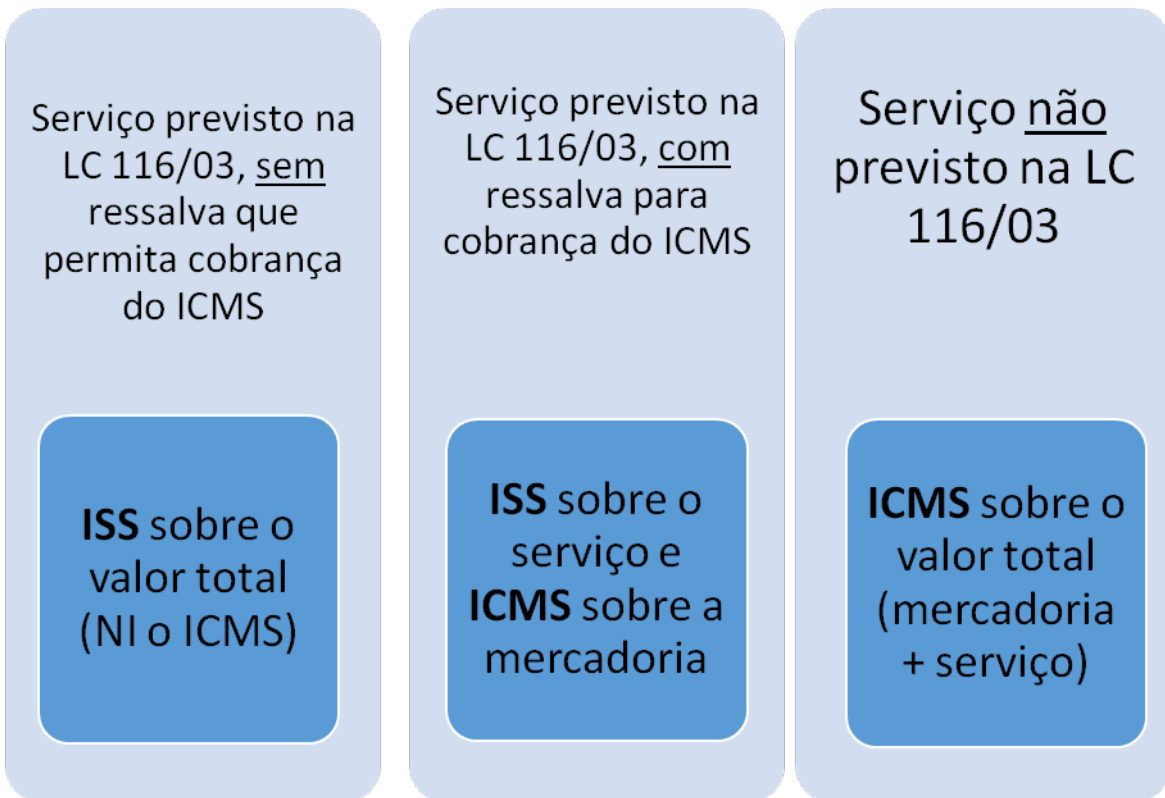
Ressaltamos ainda que, a competência para cobrança do imposto cabe ao Estado de domicílio do importador, independente do local onde as mercadorias foram desembaraçadas.

*Por exemplo, se uma empresa estabelecida em Dourados-MS importa um bem dos EUA, e este bem adentra ao País pelo Porto de Santos, mesmo assim, o ICMS é devido ao Estado de Mato Grosso do Sul e NÃO de SP, pelo fato de o importador ser domiciliado neste Estado, onde é o destino **final** da mercadoria.*

- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

No caso em que a mercadoria for prestada em conjunto com algum serviço que não esteja elencado na LC 116/03, ou seja, não sujeita ao ISS, ocorrerá o FG do ICMS e a sua base de cálculo será o valor total da operação, incluindo o serviço mais a mercadoria.

Veja a tabelinha para prestação de serviços com fornecimento de mercadorias:



E na prova??

09. (AFTE/GO-1998) O ICMS incide sobre:

- a) operações que destinem energia elétrica para outro estado;
- b) ouro, quando definido em lei como instrumento cambial;
- c) mercadoria importada destinada ao ativo fixo da empresa;
- d) exportações de produtos industrializados;
- e) operações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços

A única hipótese de incidência elencada nas assertivas acima é a importação de mercadoria, mesmo que destinada ao ativo fixo. Existe uma discussão jurídica sobre isso, inclusive com decisão do STF, mas esse entendimento não merece discussão, pois, na prova de legislação tributária, vale o que tá na LEI, e não são cobradas súmulas, assunto que fica para a prova de direito tributário. Veremos mais a frente que o ouro monetário, a saída de energia elétrica e as exportações são acobertadas pela imunidade (Não incidência constitucional)

Gabarito: letra C

10. Quando da prestação de determinado serviço, não incluído na lista de serviços prevista em Lei Complementar, houver o fornecimento de mercadoria haverá a incidência do:

- a) ICMS, excluído o valor do serviço;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do ICMS;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) ICMS sobre o valor total da operação
- e) ICMS apenas sobre o valor do serviço

Gabarito: Letra D (observar o quadro acima)

11. Ocorre o Fato gerador do ICMS quando da prestação de serviços por:

- a) Hospital, se este fornece medicamentos para recuperação dos doentes internados
- b) Salão de beleza, se este fornece tinturas no atendimento a clientes
- c) Hotel que fornece refeições, cujo valor se inclui na diária
- d) Sociedade de organização de festas (Buffet), que fornece bebidas numa recepção
- e) Costureira que fornece linhas e botões para confeccionar roupa com tecido fornecido pelo usuário

Conforme previsto na LC 116/03, se os medicamentos são fornecidos para uso nos pacientes, estão sujeitos ao ISS, assim como salão de beleza e costureira. No caso dos hotéis e motéis, existe uma ressalva que permita cobrança do ICMS sobre a mercadoria, mas apenas quando esta é cobrado FORA do valor da diária. Se o consumo estiver incluso, é hipótese de competência tributária do Município, ou seja, ISS. Sendo assim, a única assertiva que comporta a exigência do ICMS é o serviço de buffet, sobre a comida e bebidas servidas no evento. Previsão expressa na LC 116/03. Item 17.11.

Gabarito: letra D

12. (AFRE/CE-2007 - ESAF) Assinale a afirmativa correta.

- a) o fornecimento de bebidas em bares, restaurantes e similares constitui hipótese de incidência do ICMS, exceto no caso de água mineral e refrigerantes contendo suco de frutas;
- b) o fornecimento de mercadorias, quando feito com prestação de serviços, não constitui hipótese de incidência do ICMS;
- c) a entrada de bem importado do exterior por pessoa jurídica não contribuinte habitual do imposto só constituirá hipótese de incidência do ICMS se o bem não se destinar ao seu consumo próprio;
- d) para que a prestação de serviços de transporte de valores constitua hipótese de incidência do ICMS é necessário que se trate de serviço interestadual;
- e) a entrada de bem importado do exterior por pessoa física constitui hipótese de incidência do ICMS.

A assertiva A é falsa, pois a LC 116/03 não traz qualquer exceção quanto a água e refrigerantes, pelo contrário, qualquer bebida fornecida pelo Buffet está sujeita a incidência do ICMS.

A assertiva B é falsa, pois como vimos a própria CF/88 traz algumas hipóteses de incidência do ICMS nos casos em houver ressalva na LC ou quando o serviço não for da competência tributária do município.

A assertiva C é falsa, pois incide o ICMS nas operações de importação, qualquer que seja sua finalidade.

A assertiva D é falsa, pois o serviço de transporte INTERMUNICIPAL também constitui hipótese de incidência do ICMS.

A assertiva E é correta, pois a importação feita tanto por pessoa jurídica com por pessoa física são HI do ICMS.

Gabarito: letra E

a. Das Não-incidências (incisos X e XI)

Neste tópico, vamos relacionar as chamadas IMUNIDADES específicas do ICMS:

X - não incidirá:

- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

O ICMS não incide sobre a EXPORTAÇÃO de qualquer tipo de bem ou serviço. Texto resultante da EC 42/03, que concede um duplo benefício fiscal ao exportador, uma vez que o ICMS na saída para exportação não é devido e ainda mantém os créditos relativos à entrada.

- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

O ICMS não incide também nas operações interestaduais com combustíveis derivados do petróleo e energia elétrica. Ou seja, no caso específico dessas mercadorias, a tributação fica 100% no Estado de destino, onde houve o consumo, não ficando nada na origem.

Detalhe, o Alcool e GNV NÃO são derivados do Petróleo!!!

- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

O ICMS também não incide sobre o OURO quando este for definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, ou seja, quando o ouro não é comercializado como mercadoria. Neste caso só será devido o IOF (imposto federal). Trata-se de uma imunidade objetiva ao ouro monetário.

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

Essa imunidade é referente à prestação de serviços de comunicação através de rádios e TV aberta realizada de forma não onerosa (Jovem Pan, Globo, SBT, Record...)

Cuidado com o examinador:

13. (AFTE/GO-1998) O ICMS não incide sobre:

- a) operações relativas à circulação de mercadorias, incluindo o fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias, incluindo o fornecimento de bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- c) fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não-compreendidos na competência tributária dos municípios;
- d) operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, quando destinados à comercialização;
- e) prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

A única hipótese de imunidade das assertivas acima está na assertiva D. As demais são hipóteses de incidência do ICMS

Gabarito: letra D

14. (AFTE/RS-2006) Assinale a alternativa correta.

- a) o imposto incide nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, exceto a aérea, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.
- b) o imposto não incide no serviço cuja prestação tenha se iniciado no exterior.

- c) o imposto incide na entrada de mercadorias no Mato Grosso do Sul, inclusive de petróleo quando destinado à comercialização decorrente de operações interestaduais.
- d) o imposto incide, quando da entrada no Mato Grosso do Sul sobre a energia elétrica não destinada à industrialização, decorrente de operações interestaduais.
- e) o imposto não incide nas prestações onerosas de serviços de comunicação, em casos de geração.

A assertiva A está falsa, pois a prestação de transporte interestadual e intermunicipal é fato gerador do ICMS, inclusive por via aérea.

A assertiva B está falsa, pois o ICMS incide no serviço prestado no exterior, quando o resultado é verificado em território nacional.

A assertiva C está falsa e a D está correta, pois em se tratando de energia elétrica e combustíveis derivados de petróleo, o FG do ICMS ocorre na entrada destes em território do Estado, quando destinados ao CONSUMO, ou seja, quando NÃO destinados à comercialização ou industrialização.

A letra E está falsa, porque, em se tratando de serviço de comunicação ONEROSO, o ICMS incide desde a geração até a ampliação do serviço.

Gabarito: letra D

15. (ICMS-RJ/2011 – FGV) Constitui(em) fato gerador do ICMS

- a) as operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- b) a entrada de bem importado do exterior por pessoa física.
- c) as operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.
- d) as operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.
- e) as operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou outra espécie.

A única HI prevista na CF/88 é a importação de bens, prevista na assertiva B, as demais são hipóteses de não incidência, que veremos na Lei Kandir. Chamo a atenção para a letra C, pois existe uma Súmula vinculante do STF acerca do tema.

STF - Súmula Vinculante 32

O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

Gabarito: letra B

ICMS X IPI

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Esse dispositivo exclui da base de cálculo o valor do IPI, quando estiverem presentes esses 3 requisitos, CUMULATIVAMENTE:

- ✓ Operação entre contribuintes
- ✓ Produtos destinados à industrialização ou comercialização
- ✓ Seja fato gerador dos 2 impostos, o IPI e o ICMS.

Fala pra mim então...

16. Uma indústria de automóvel efetua venda de veículo para:

- 1. concessionária de veículo que irá revendê-lo;**
- 2. locadora de veículo;**
- 3. consumidor final domiciliado em São Paulo;**
- 4. supermercado que irá utilizá-lo para fazer entrega de compras de seus clientes em domicílio;**
- 5. concessionária de veículos que adquire para integrar seu ativo permanente;**

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) integra a base de cálculo do ICMS

na(s) situação(ões):

- a) 2, 3, 4 e 5;
- b) 2, 3, e 4;
- c) 1;
- d) 1 e 5;
- e) 3, 4 e 5.

Situação 1: operação entre contribuintes para comercialização – IPI não entra!

Situação 2: venda para um NÃO contribuinte – IPI entra na BC do ICMS!

Situação 3: Venda para NÃO contribuinte – IPI entra!

Situação 4: operação entre contribuintes, porém destinado ao ativo – IPI entra!

Situação 5: Operação entre contribuintes, porém destinado ao ativo – IPI entra!

Gabarito: Letra A.

b. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR (INCISO XII)

Existem algumas regulações acerca do ICMS que só podem ser criados ou alterados através de Lei Complementar. Com relação à esses temas, o legislador procurou dar maior proteção às normas atinentes ao assunto. As Lei Complementares que cumprem essa missão serão vistas de forma detalhada mais adiante. São elas a Lei Kandir (LC 87/96), a Lei 24/75 (Convênios), a LC 116/03 (ISS) e a LC 123/06 (Simples Nacional).

XII - cabe à lei complementar:

- a) **definir seus contribuintes;**

Esta norma já era prevista no art.146, III, a, da CF, que determina que a definição dos sujeitos passivos do imposto devem ser mediante Lei Complementar.

- b) **dispor sobre substituição tributária;**

A substituição tributária (ST) talvez seja hoje o dispositivo mais utilizado pelas Administrações Tributárias dos Estados, pois facilita e muito a fiscalização da SEFAZ, ao permitir, por exemplo, que ocorra a ST para operações posteriores, cobrando-se o ICMS antes mesmo que ocorra o fato gerador e estabelecendo prioridades na restituição do valor retido, caso não ocorra o fato gerador presumido. Mas a ST será tratada em um capítulo à parte, mais adiante, devido ao seu alto grau de importância.

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Lei complementar deve regular também, a forma como será feita a não cumulatividade, ou seja, a apuração do débito e crédito para se chegar ao montante do ICMS devido.

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

O local das operações, ou local do Fato gerador é importante para que se estabeleça de forma precisa, de quem é a competência para cobrança do imposto, principalmente nas operações interestaduais e regiões de fronteiras.

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

Esse seria um caso de isenção heterônoma, o que é exceção e não regra, pois aqui a União está dando um benefício fiscal do ICMS, ou seja, está legislando sobre um assunto que é de competência do Estado.

Entretanto, esse artigo está fora de moda, pois TODAS as exportações são imunes ao ICMS.

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

Aqui cabe à LC estabelecer os casos em que haverá manutenção do crédito do ICMS, como exceção ao que reza o inciso II, no que diz respeito às operações interestaduais, já que para as exportações a própria CF já determina essa manutenção.

- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Esse comando deve ser analisado em conjunto com o artigo 176 do CTN, que diz que os benefícios fiscais devem ser concedidos através de lei específica, e aqui passa a reserva de concessão desses benefícios aos CONVÊNIOS celebrados pelos Estados e o DF, nos termos da Lei Complementar 24/75, que será estudada mais a frente.

- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

Aqui o dispositivo trata do ICMS monofásico, cabe então à LC definir quais serão os combustíveis e lubrificantes receberão o tratamento especial, incidência monofásica do imposto. Essa LC ainda não existe, valendo então o que prega a própria CF, no §4º.

- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

Aqui a CF apenas reforça a idéia do ICMS na importação, reafirmando que o imposto é calculado “por dentro”, determinando que o ICMS faça parte de sua própria base de cálculo.

E na prova:

17. (Sefaz RJ/FESP/1989 - Adaptada) No tocante ao ICMS, mediante Lei Complementar, poderá ser adotada a seguinte medida:

- a) fixação de alíquotas incidentes nas operações de exportação
- b) instituição de adicional nas operações de importação
- c) fixação das alíquotas mínimas nas operações internas
- d) concessão de isenção em operações internas
- e) definição os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez

Conforme acabamos de ver, das opções acima, é necessária LC para definição dos combustíveis que terão incidência do ICMS monofásico, para as opções A e B é necessário Lei ordinária, na C Resolução do Senado federal e na D é necessário convênio.

Gabarito: Letra E

18. (SEFAZ RS 2006/ FAURGS - adaptada) À luz da Constituição da República é correto afirmar que:

- a) Se adotará, nas operações que destinem bens para consumo final em outro Estado, uma alíquota dita interna, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS
- b) O ICMS não admite um tratamento seletivo em função da essencialidade do produto
- c) Cabe ao Congresso Nacional, mediante lei, estabelecer alíquotas mínimas do ICMS nas operações internas
- d) A competência tributária do Distrito Federal é idêntica à dos Estados-membros
- e) A circulação do Ouro definido em lei como ativo financeiro, além de tributável pelo IOF, é também pelo ICMS.

Assertiva A está correta, segundo os comandos do artigo 155, §2º, VII, b, A alíquota aplicável será a interna do Estado de Origem.

Assertiva B está falsa, pois a CF/88 admite sim a possibilidade de aplicar alíquotas seletivas a alguns produtos, apesar de ser FACULTATIVO, os Estados têm adotado, sim, a seletividade, inclusive o Mato Grosso do Sul.

Assertiva C é uma pegadinha, pois esta função compete ao SENADO FEDERAL e não ao Congresso Nacional.

Assertiva D é falsa, pois o DF tem, além das competências estaduais, a competência para instituir os tributos municipais, portanto é diferente dos Estados-membros.

Assertiva E também é falsa, pois o ouro quando definido como ativo financeiro está IMUNE da incidência do ICMS.

Gabarito: Letra A

c. Incidência restrita

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro **imposto** poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Quando se tratar de energia elétrica, serviços de telecomunicações e combustíveis derivados do petróleo, os únicos **impostos** que incidirão são o ICMS e os impostos federais sobre comércio exterior (II e IE). Ressalvo aqui uma pegadinha de prova interessante, pois a CIDE, que é uma contribuição e NÃO um imposto, também incide sobre essas operações.

d. Tributação dos combustíveis e Lubrificantes (EC 33/01)

É importante, neste tipo de operações com combustíveis, distinguir, primeiro, se a finalidade é consumo ou industrialização/comercialização e, segundo, se é derivado do Petróleo ou não.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

O ICMS é devido ao Estado destinatário, quando se tratar de derivados do petróleo. Por conta da imunidade, não é devido imposto à UF de origem.

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

No caso de gás natural e dos combustíveis que não são derivados do petróleo, o imposto será repartido entre as UFs de origem e destino, e se o destinatário for contribuinte será praticada a alíquota interestadual.

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

Ainda em relação ao gás natural e dos não derivados de petróleo, se o destinatário for consumidor final, ou seja, não contribuinte, a alíquota usada é a interna e fica todo na UF de origem.

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

Através do convênio será definida uma alíquota uniforme em todo território nacional, inclusive para as operações internas, podendo haver diferenciação apenas por tipo de produto.

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência

Aqui o legislador prevê a possibilidade de que as alíquotas sejam específicas, por unidade vendida, fato este que não ocorreu ainda, sendo as alíquotas, hoje, *ad valorem*, ou seja, um percentual sobre a base de cálculo.

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

As alíquotas poderão, após reduzidas, serem restabelecidas ao patamar anterior no mesmo exercício, não respeitando a “anterioridade”, respeitando apenas a **noventena**. Veja que não se trata de aumento de alíquotas, pois o limite para essa exceção é o percentual praticado anteriormente.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

Ou seja, todas essas regras para aplicação deste parágrafo devem ser fixadas por convênio.

19. (Pedro Diniz/2012) A respeito da tributação especial sobre os combustíveis e lubrificantes prevista na CF/88, assinale qual das afirmativas abaixo está correta.

- a) **As alíquotas serão estabelecidas por meio de Lei Complementar Federal**
- b) **Nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, destinados a não-contribuinte, o imposto será repartido entre os Estados de origem e destino**
- c) **As alíquotas serão diferenciadas por produto e uniformes em todo território nacional**

- d) **A base de cálculo das operações poderão ser restabelecidas e reduzidas não se aplicando o disposto no artigo 150, III, b da CF/88**
- e) **As alíquotas poderão ser específicas, por unidade de medida adotada ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em livre concorrência.**

Assertiva A está falsa, uma vez que as alíquotas desses combustíveis serão estabelecidas por meio de convênio aprovado pelos Estados (art. 155, §4º, IV – CF/88)

Assertiva B está falsa, pois como GNV não é derivado de petróleo, este não recebe tratamento especial, ficando sujeito às regras gerais, como se fosse qualquer mercadoria, neste caso, uma operação interestadual cujo destinatário é um não contribuinte, o imposto fica todo para o Estado de origem e será calculado pela aplicação da alíquota interna

Assertiva C está falsa, porque as alíquotas **PODERÃO** ser diferenciadas por produtos e uniformes (art. 155, §4º, IV, a – CF/88).

Assertiva D é mais uma casca de banana do examinador, lembra? Ele não está do nosso lado, então vamos destruí-lo! O que pode ser reduzido e restabelecido, como exceção ao princípio da anterioridade é a alíquota e NÃO a base de cálculo.

Assertiva E é a correta, como reza o artigo 155, §4º, IV, b da CF/88. – **Gabarito!**

LEI KANDIR – LC 87/1996

1. INTRODUÇÃO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (apenas um extrato do que será abordado na próxima aula, cujo conteúdo estará completo)

i. Da Substituição Tributária

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

Aqui o legislador começa os comandos a respeito da substituição tributária (ST), assunto que será explicado mais detalhadamente em capítulo à parte.

Importante observar que este dispositivo permite que seja responsável por ST não só o outro contribuinte da cadeia do imposto, como também o depositário a qualquer título.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Neste comando o legislador nos mostra a possibilidade de haver a ST para operações posteriores (fato gerador presumido, que ainda não ocorreu), concomitante ou para operações anteriores (diferimento).

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

O legislador pode estabelecer quem ou quais produtos estão sujeitos a este regime, por exemplo, no Estado do MT, temos que automóveis, cerveja, cigarro, red Bull entre outros, estão sujeitos ao recolhimento por substituição tributária.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Neste artigo ocorre a aplicação da chamada responsabilidade solidária, prevista no art. 128 do CTN, uma vez que, se o contribuinte **substituto** NÃO recolheu o imposto devido, então o ônus recairá sobre o contribuinte **substituído**, quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento. É um mecanismo criado para resguardar a fiscalização Estadual.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

Aqui está prevista a forma de se calcular a base de cálculo para apuração do tributo a ser recolhido.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

Já neste comando, o legislador determina o momento da ocorrência do fato Gerador.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

Esses dois parágrafos trazem novas hipóteses de base de cálculo para fins de ST, no primeiro caso é a famosa “PAUTA FISCAL”, fixada pela SEFAZ e no segundo caso o preço sugerido pelo fabricante, que geralmente vem estampado nas embalagens.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

Este parágrafo nos remete à Margem de Valor Agregado, usada para se chegar à base de cálculo nas operações subsequentes, na ST. Essa média é calculada levando em consideração uma média ponderada dos preços de mercado, mas podem ficar tranquilos, pois não cai esse cálculo na prova, o examinador já diz qual o valor desta margem, também conhecida com MARGEM DE LUCRO.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Como já vimos no início, o ICMS é não cumulativo, então, para apurar o imposto devido, devemos deduzir o valor de ICMS creditado ao contribuinte. Vejamos:

O contribuinte adquire uma mercadoria por R\$ 100, com alíquota interestadual de 7%, portanto este tem o direito a um crédito de R\$ 7, correto? Sim.

Supondo que a MVA (margem de valor agregado) dele seja de 60% e alíquota interna de 17%, temos que a Base de cálculo será $100 \times 1,6 = R\$ 160$, e aplicando a alíquota interna, temos que o ICMS é de $160 \times 0,17 = R\$ 27,20$

Porém o ICMS devido será: $27,20 - 7 = R\$ 20,20$. Viu? Tranquilo, né?

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo

Essa seria uma exceção ao disposto no inciso II, sendo mais uma forma de fixação da base de cálculo, o ARBITRAMENTO, previsto no CTN e na legislação Estadual. Porém este arbitramento não pode ser ao bel prazer do agente tributário, mas sim baseado nos preços praticados no mercado local, e deve ser usado quando o Fiscal não possuir elementos suficientes para determinar a exatidão da mesma.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

O regime de ST só poderá ser implementado caso haja o convênio entre as Unidades da Federação, visto que envolve contribuintes de diversos Estados e repasses financeiros.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Neste comando o legislador apenas cita alguns contribuintes que possuem legitimidade para assumir a condição de substituto tributário, entretanto este rol NÃO é taxativo, mas apenas exemplificativo, pois a legislação estadual poderá atribuir esta condição à outros contribuintes.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Nos casos de ST progressiva, ou seja, para operações posteriores, em que o substituto retém o ICMS mesmo antes do FG ocorrer, por se tratar de ser um FG presumido, quando este FG não ocorrer por qualquer motivo, então o contribuinte SUBSTITUÍDO terá direito à restituição do imposto retido em relação ao FG que não se realizou.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Nos casos em que o fato gerador presumido não se realizar, e após o pedido de restituição, caso a fazenda Estadual não se manifeste, então o contribuinte SUBSTITUÍDO poderá se creditar deste valor no seu livro fiscal.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Entretanto, se mesmo após isso, a Fazenda se pronunciar pela negativa do direito ao crédito, então o contribuinte deverá, no prazo de 15 dias, proceder ao estorno dos créditos lançados.

Art. 13 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

O Regime de Substituição Tributária tem como principal objetivo concentrar a arrecadação dos tributos em mãos de poucos sujeitos passivos, atribuindo a estes a condição de contribuintes substitutos, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas operações de terceiros – contribuinte substituído, nas

operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. Como regra geral, tal sistemática encerra todo o ciclo de tributação de uma mercadoria sujeita ao ICMS/ST, não mais sofrendo incidência do imposto nas operações subsequentes. Distingue-se, portanto, da mercadoria sujeita ao regime dito “normal”, em que o confronto entre débitos e créditos é apurado em períodos de tempo legalmente definidos, enquanto houver sua circulação.

Tome-se como exemplo uma operação de saída de cerveja, de fábrica localizada no Estado do Rio de Janeiro, para estabelecimento distribuidor situado no Mato Grosso. A legislação atribui ao fabricante a responsabilidade pela substituição tributária. Significa, de modo simplista, que, na primeira saída do produto do estabelecimento industrial, o total do valor do imposto devido até a sua venda final no balcão do bar, pelo varejista para o consumidor, já terá sido calculado e cobrado antecipadamente do primeiro adquirente. O fabricante, no prazo previsto, deverá recolher o montante do ICMS/ST aos cofres matogrossenses, separadamente do imposto devido pelas operações próprias, ICMS normal, devido ao Estado do Rio de Janeiro.

DEMONSTRATIVO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**A INDÚSTRIA COBRA (RETÉM E RECOLHE) O IMPOSTO DEVIDO ATÉ O VAREJISTA,
QUANDO DA VENDA A CONSUMIDOR FINAL**

A substituição tributária é uma instituição jurídica introduzida na Constituição Federal de 1988, no artigo 150, § 7º, através da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93, que autoriza os entes públicos nacionais (federal, estadual e municipal),

mediante lei, à cobrança antecipada de imposto ou contribuição decorrente de um fato gerador futuro.

Art. 150 – (omissis)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” (parágrafo incluído pela EC nº 3, de 17/03/93)

No tocante ao ICMS, a CF/88, no inciso XII do art. 155, determina que caberá à lei complementar dispor sobre a substituição tributária:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;

No âmbito nacional, consoante determinação da Constituição Federal, a substituição tributária está definida na Lei Complementar nº 87, de 13/09/96.

Anteriormente à vigência da LC 87/96, o instituto da substituição tributária era contestado por muitos contribuintes. Para se eximir de suas obrigações de retenção e recolhimento do ICMS/ST, alegavam a falta da norma infraconstitucional legal prevista na CF/88 – lei complementar. Na época, o ICMS/ST era regulado pelo Convênio ICM 66/88, que aprovou as normas constantes de seu Anexo único,

destinadas a regular provisoriamente o ICMS. Alegavam os litigantes que o Convênio ICMS 66/88 não teria o condão de suprir a falta da lei complementar. Não obstante, reiteradas decisões judiciais, inclusive em última instância, foram favoráveis aos entes públicos contestados.

Da LC 87/96, podemos extrair as determinações basilares que fundamentam a cobrança do ICMS nas operações internas e interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela LC 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Na hipótese de operações e prestações *ANTECEDENTES* de substituição tributária, a legislação atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores. Nesta espécie se encontra o *diferimento* do lançamento do imposto.

A substituição tributária em relação às operações *SUBSEQUENTES* caracteriza-se pela atribuição a determinado contribuinte (*normalmente o primeiro na cadeia de comercialização, o fabricante ou importador*) pelo pagamento do valor do ICMS incidente nas subsequentes operações com a mercadoria, até sua saída destinada a consumidor ou usuário final. (Art. 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 87/96).

Às operações e prestações *CONCOMITANTES* de substituição tributária caracterizam-se pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação ou prestação de

serviço, concomitantemente à ocorrência do fato gerador. Nesta espécie se encontra a Substituição Tributária dos serviços de transportes de cargas.

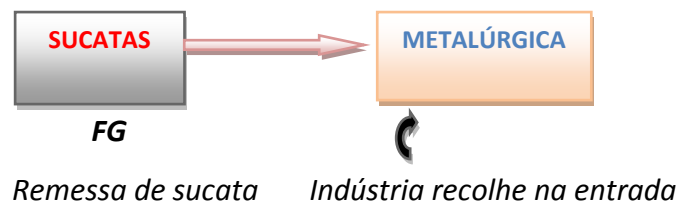
I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

ST ANTECEDENTE

É aquela em que a lei atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte vendedor (substituído) ao contribuinte comprador (substituto) da mercadoria.

Ocorre com a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, surgindo aí o fato imponible, no entanto o ICMS devido deve ser recolhido pelo adquirente, imediatamente no momento do recebimento, na condição de substituto.

A BC nos casos de substituição tributária antecedente, regressiva ou retro-operante é o PRÓPRIO VALOR DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO praticado pelo substituído.

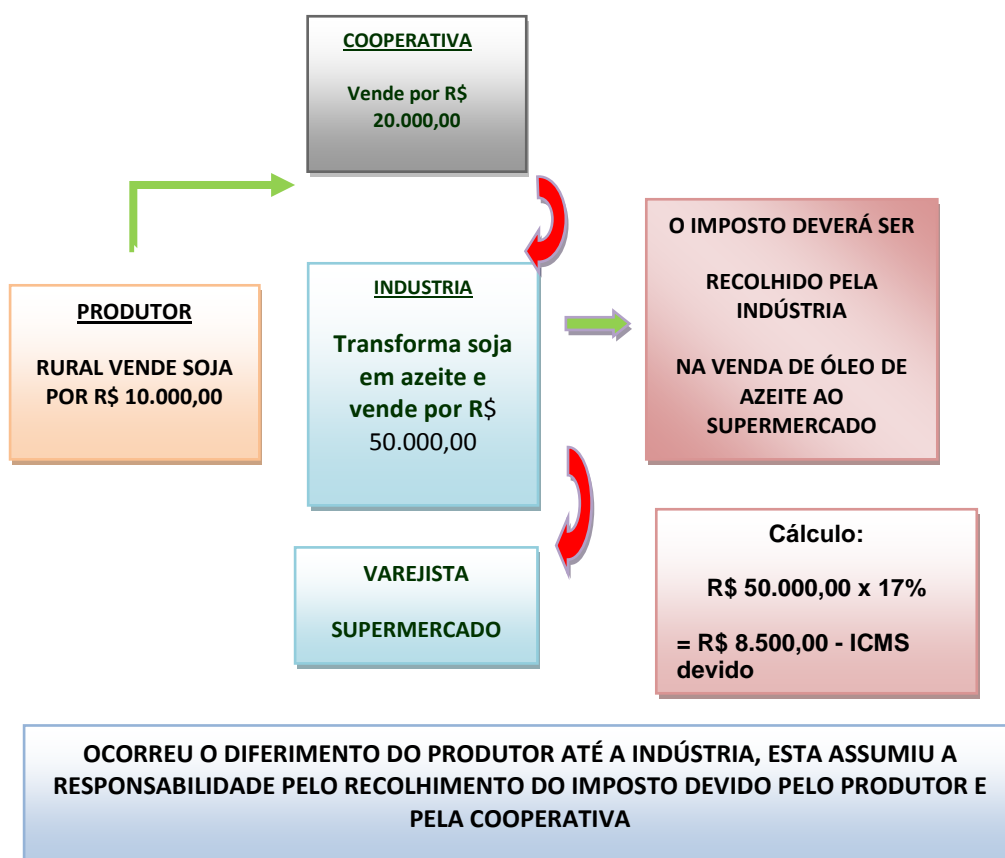


DIFERIMENTO

Há certa discussão (*confusão*) na doutrina e jurisprudência quanto ao conceito e diferenças entre *ST Antecedente* e *Diferimento*, na verdade, este pode ser considerado uma espécie do gênero daquela.

Como vimos, na ST regressiva o recolhimento deve ser feito no recebimento da mercadoria pelo substituto, já nos casos de diferimento, o ICMS só será pago quando do encerramento do mesmo, em momento ulterior.

O termo diferimento identifica as situações em que, ocorrido o FG, o “quantum” que seria devido deixa de ser incluído no preço por ter seu pagamento postergado para etapa futura da comercialização, resultando disso que o valor não recolhido terminará por ser pago englobadamente com o devido em subsequente operação.

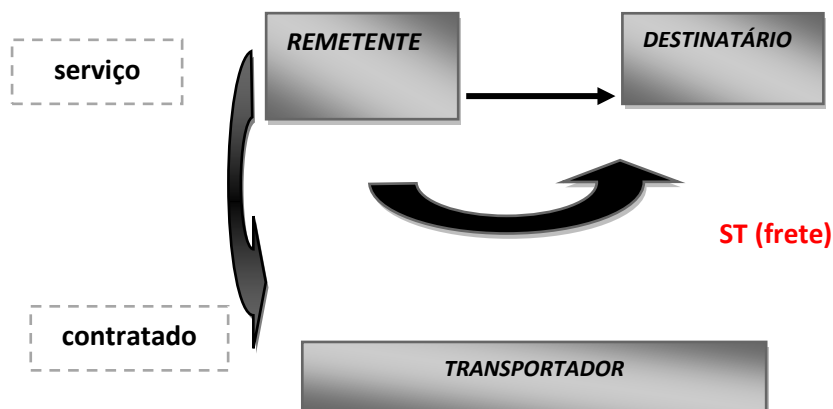


ST CONCOMITANTE

Comumente nestes casos ocorre *ao mesmo tempo* uma operação com mercadorias e uma prestação de serviço. Por exemplo, uma empresa “A” remete mercadorias para a empresa “B”, sendo que “A” contrata uma empresa “C” para o transporte de

“A” a “B”. A responsabilidade pelo ICMS do frete pode ser atribuída à contratante “A”.

A BC no caso em tela é o efetivo valor da prestação do serviço.



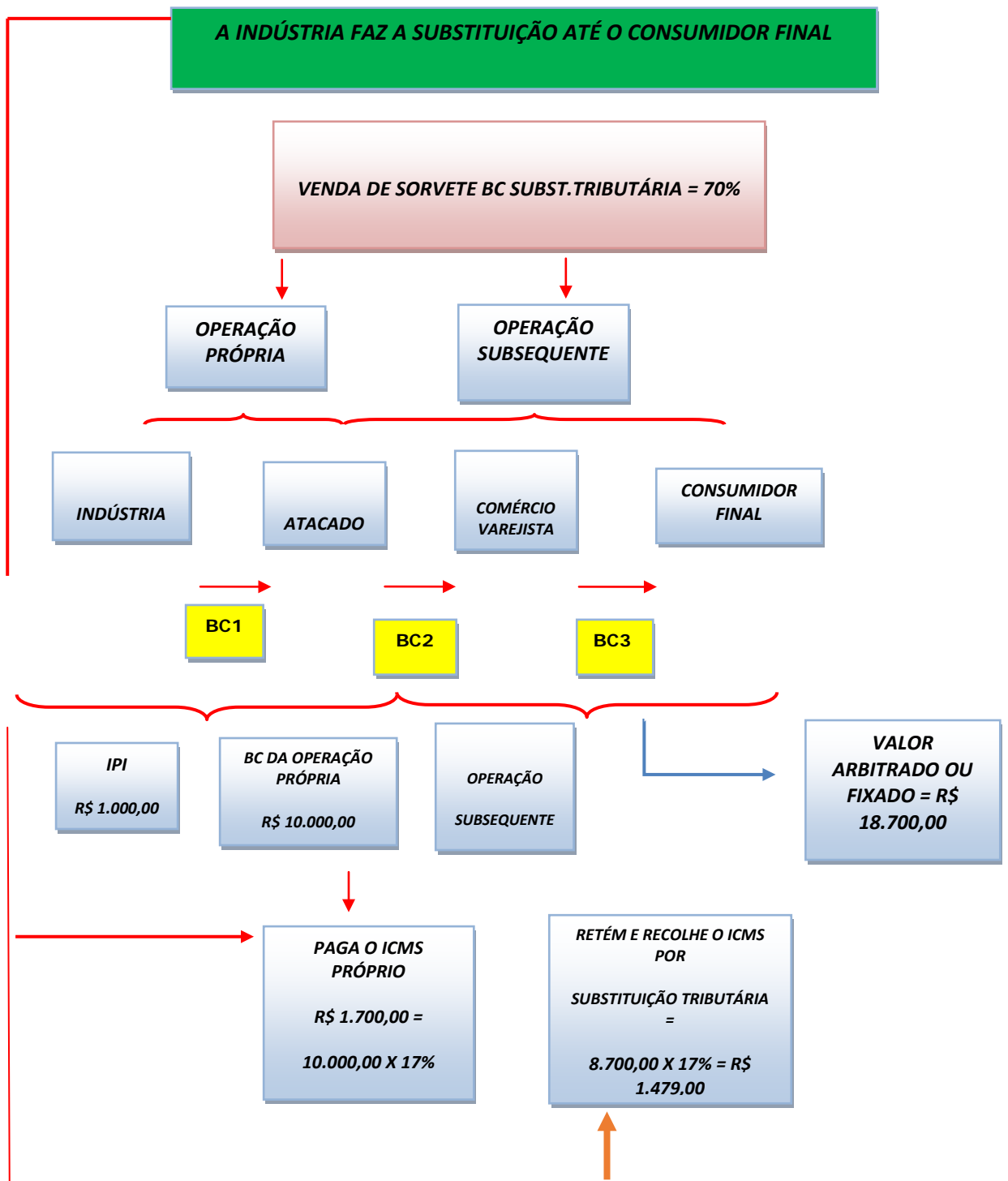
II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

ST SUBSEQUENTE

Cabe lembrar que tal instituto seria a atribuição legal de responsabilidade conferida a contribuinte do ICMS para reter e efetuar o recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes em relação a uma determinada mercadoria. Como os valores de tais operações são desconhecidos no momento do cálculo do ICMS-ST, fica relativamente difícil de apurar o valor da BC.

O comando é que, para a obtenção da BC, sejam somadas as parcelas dispostas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II.



Veja a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ICMS PRÓPRIO E DE

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ CONSUMIDOR FINAL NA VENDA SORVETE PELA
INDÚSTRIA**

– OPERAÇÃO INTERNA –

CÁLCULO DO ICMS PRÓPRIO DA INDÚSTRIA

01	VENDA DE SORVETE DA INDÚSTRIA P/ATACADO	R\$ 10.000,00
02	IPI DE 10% SOBRE O VALOR DA VENDA DO SORVETE	R\$ 1.000,00
03	ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE O SORVETE	17%
04	ICMS PRÓPRIO DEVIDO PELA INDÚSTRIA = 01 X 03 =	R\$ 1.700,00

CÁLCULO DO DÉBITO DE RESPONSABILIDADE PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

05	MARGEM DE LUCRO PARA SUBST. TRIBUTÁRIA DO SORVETE	70%
06	BASE CÁLCULO SUBST. TRIBUTÁRIA = 01 + 02 + 05 =	R\$ 18.700,00
07	TOTAL DO ICMS S/OPERAÇÕES SUBSEQUENTES = 06 X 03 =	R\$ 3.179,00
08	ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA = 07 – 04 =	R\$ 1.479,00
09	TOTAL DA NOTA FISCAL DE VENDA = 01 + 02 + 08 =	R\$ 12.479,00

R\$ 12.479,00 É O VALOR QUE A INDÚSTRIA VAI COBRAR DO ATACADISTA OU

VAREJISTA PELA VENDA EFETUADA DO SORVETE

III - nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do artigo 3º, o valor da própria operação ou prestação sobre o qual incidiu o valor do imposto devido pelo contribuinte substituto ao Estado de origem da mercadoria ou serviço.

Nos casos de *diferencial de alíquotas* a BC do ICMS será o valor da operação ou da prestação do serviço.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, conforme o caso, quando, alternativamente, ocorrer:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou do serviço;

Utilização da sistemática da *substituição tributária regressiva ou antecedente* para apurar a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido relativamente às operações ou prestações antecedentes.

II - saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - qualquer evento que impossibilite a saída determinante do pagamento do imposto.

O foco nestes dispositivos acima é o *diferimento*, ou seja, há aqui um adiamento (postergação) do instante de cumprimento da obrigação tributária, que passa a ser exigida em momento posterior ao da ocorrência do FG, ainda que não haja, por qualquer motivo, a saída subsequente, ou que esta esteja isenta ou não tributada.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço.

Caso haja preço final a consumidor fixado por órgão público, a base de cálculo *SERÁ* este preço.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser adotado este preço como base de cálculo.

Depois de passar pelo crivo da Secretaria de Fazenda, o fabricante pode estabelecer qual o preço que a mercadoria sujeita à substituição tributária chegará ao consumidor final. E este preço *PODERÁ* ser utilizado como base de cálculo para fins de retenção.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos obtidos junto às entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados os demais critérios determinados pelo regulamento.

O dispositivo supra trata do mecanismo para se chegar ao percentual da MVA (*margem de valor agregado*). Esta é obtida por meio de pesquisas de mercado que, utilizando-se dos métodos acima descritos, estimam o acréscimo de valor que a mercadoria terá até a sua venda ao consumidor final.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, nas hipóteses do incisos II e III do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista neste Estado para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do contribuinte substituto .

Tem-se aqui a definição da forma de cálculo do ICMS-ST, ou seja, a partir da BC para a retenção (preço da mercadoria, IPI, frete) aplica-se a alíquota interna correspondente e do que resultar subtrai-se o ICMS da operação própria do substituto.

Questões acerca do assunto:

20. (SEFAZ AM) Quando o lançamento e o pagamento do ICMS são transferidos para uma etapa posterior de circulação, ficando o recolhimento a cargo do destinatário, há ocorrência de:

- a) arbitramento**
- b) diferimento**
- c) moratória**
- d) exclusão**
- e) crédito fiscal**

Taí a definição do Instituto do DIFERIMENTO, uma modalidade de ST para operações antecedentes. Onde fica postergado, adiado, o lançamento e a cobrança do ICMS, porém o FG não fica postergado, ele ocorre no momento da saída da mercadoria. Muito comum esse tipo de operação, na saída de Gado para os frigoríficos.

Gabarito: letra B

21. Assinale a opção correta no que se refere ao regime de substituição tributária.

- a) é assegurado ao substituto o direito a restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar;**
- b) é assegurado ao substituído o direito a restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar;**
- c) caso o substituto tributário não esteja localizado em Mato Grosso do Sul, a substituição depende de convênio a ser firmado com o Estado de Mato**

Grosso do Sul e o estado de onde está estabelecido o substituto tributário e com a anuência da União;

- d) não se aplica, na hipótese de entrada de outro de energia elétrica não destinada a comercialização ou industrialização;
- e) é assegurado ao substituído o direito a restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente a operação que realizar com preço superior ao que serviu de base da substituição tributária.

Segundo o artigo 150, §7º da CF/88 combinado com artigo 10 da Lei Kandir, é assegurado ao SUBSTITUÍDO o direito a restituição do ICMS ST pago, caso o FG presumido não venha a s realizar, pois foi este quem arcou com ônus do imposto. Quando a operação se realizar por valores superiores ou inferiores ao que serviu de base de cálculo, não há que se falar em restituição ou complemento, uma vez que a ST encerra a cadeia de tributação.

Gabarito: letra B

22 - (AFRE II/GO-2005) Para fim de substituição tributária, a base de cálculo do ICMS será:

- a) em relação às operações subsequentes, o preço final ao consumidor, declarado por este em procedimento administrativo;
- b) em relação às operações antecedentes, o valor das operações praticadas pelos contribuintes substituídos;
- c) em relação às operações subsequentes, o somatório dos valores de seguro e tributos, excluído o montante relativo ao frete;
- d) em relação às operações antecedentes, o preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante.

Segundo o artigo 13 da Lei Kandir o gabarito é a letra **B**. literalidade da lei.

Acho que por hoje é só pessoal, e estou à disposição no email e facebook para quaisquer dúvidas que os senhores tenham! Vamos *simbora*, invadir o MS!!! O Pantanal é nosso!!!!

BIBLIOGRAFIA

Constituição Federal de 1988

Lei Complementar 87/96 – Lei Kandir

ICMS. Borba, Cláudio. Editora Campus

ICMS SP exercícios, volume 1. Diniz, Pedro. Editora Ferreira